MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E OPERAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 39/2026/CGISO/STI/SE/MJ

PROCESSO Nº 08006.000081/2026-47

INTERESSADO: STI

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta ao Pedido de Esclarecimento n.º 13 (37346121), que apresenta questionamentos acerca do Pregão Eletrônico 79/2026, que versa sobre a contratação de empresa especializada para aquisição de solução de infraestrutura de processamento para implantação de nuvem privada para atendimento das necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, nos termos da Instrução Normativa SGD/ME n° 94, de 23 de dezembro de 2022.

1.2. O Pedido de Esclarecimento n.º 13 foi encaminhado por Fabiana Brito <fabiana.brito@hpe.com>, no dia 09 de outubro de 2026 às 20:13 GMT-3.

1.3. A Divisão de Licitações solicitou, através, do Despacho 201/2026/DILID/COLID/CGL/SAA/SE (37346145), a manifestação desta área demandante até às 9h do dia 14/10/2026, tendo em vista que será necessário inserção de comandos junto ao sistema de compras em tempo hábil.

1.4. Isto exposto passa-se à análise dos fatos.

2. RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 13 (37346121)

2.1. O Pedido de Esclarecimento n.º 13 solicita elucidação sobre os seguintes questionamento apresentados a seguir:

> *"(...)*
>
> ***QUESTIONAMENTO 1***
>
> *(...)*
>
> *Considerando que matriz e filial juridicamente não são consideradas empresas distintas em função da não existência de alteração na raiz do CNPJ, o qual é o efetivo número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e, ademais sendo a divisão entre matriz e filial considerada apenas para efeitos tributários. Nos termos do Edital, considerando que o objeto do Certame haverá fornecimento de produtos e serviços, é nosso entendimento que para fins de faturamento poderão ser emitidas as notas fiscais tanto pela matriz quanto pela filial, de acordo com a natureza do objeto a ser faturado e de forma separada para cada parte do fornecimento de hardware, software e de serviços, em função da distinta incidência fiscal aplicável, e nos termos do Edital e seus Anexos. Está correto nosso entendimento?*
>
> *(...)"*

2.2. **Resposta ao Questionamento 1**: Por não ser de natureza técnica o pedido de esclarecimento, a área técnica entende que não compete a ela a resposta. Todavia, conforme entendimento da Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira - CGEOF/SAA deste Ministério, já registrado nas Notas Técnicas nº 15, 19 e 32/2026, embora matriz e filiais compartilhem a mesma

personalidade jurídica e a mesma raiz de CNPJ, a Administração Pública vincula a execução do contrato e a emissão da nota fiscal ao estabelecimento que participou da licitação e assinou o contrato, podendo, porém, haver o faturamento pela filial. O estabelecimento que emitir o documento fiscal deverá apresentar toda a documentação de regularidade fiscal (CNDs Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Trabalhista) válida no momento da emissão da nota. Admite-se, ainda, o faturamento apartado por natureza do objeto, desde que a soma dos documentos fiscais corresponda exatamente ao valor do item contratado, ressaltando-se que o empenho é vinculado ao CNPJ constante do contrato. Registra-se que o licenciamento e a garantia de 60 (sessenta) meses integram o preço dos itens de bens, não constituindo parcelas autônomas de pagamento.

> *"(...)*
>
> ***QUESTIONAMENTO 2***
>
> *(...)*
>
> *Nos termos do item 7.15.1.2.8.2 do Termo de Referência, é correto afirmar que a solução de contorno encerra o prazo de solução para fins de SLA e afasta glosas relativas à indisponibilidade sanada?*
>
> *(...)"*

2.3. **Resposta ao Questionamento 2**: Está parcialmente correto o entendimento da licitante. Para fins do Indicador 03 (SASTG), a solução de contorno encerra a contagem do prazo de solução, uma vez que o indicador mede o tempo até a "solução definitiva ou de contorno" do chamado, conforme admitido também no item 4.11.43 do Termo de Referência. Para tanto, a solução de contorno deverá restabelecer efetivamente a funcionalidade afetada e ser aceita pela fiscalização do contrato. A aplicação da solução de contorno não dispensa a CONTRATADA de implementar a solução definitiva, permanecendo o chamado aberto até a sua efetiva aplicação, observado o item 4.11.44 do Termo de Referência. Eventual recorrência do problema será tratada como novo descumprimento, sujeito aos níveis de serviço e às glosas previstas.

> *"(...)*
>
> ***QUESTIONAMENTO 3***
>
> *(...)*
>
> *As restrições de segurança, bloqueio, lockdown, falta de escolta ou impedimento de acesso às unidades penitenciárias suspenderão os prazos sem penalidade, nos termos do item 9.4.3 do Anexo I-A "Especificações Técnicas da Solução" do TR?*
>
> *(...)"*

2.4. **Resposta ao Questionamento 3**: Está parcialmente correto o entendimento da licitante. Os prazos aplicáveis aos sítios remotos já foram diferenciados no item 9.4.1.2 do Anexo I-A, considerando as condições logísticas e de acesso às penitenciárias federais, conforme justificativa do item 9.4.3. As situações mencionadas não suspendem automaticamente os prazos. Aplica-se o item 9.3.10 do Anexo I-A, segundo o qual o tempo de solução poderá ser suspenso, reavaliado ou aceito somente nos casos em que a CONTRATADA justificar que não deu causa ao atraso e a justificativa for analisada e julgada procedente pela equipe de fiscalização do contrato. Para tanto, a CONTRATADA deverá comprovar que solicitou o acesso tempestivamente, observada a antecedência prevista no item 6.4.1.1 do Termo de Referência, mediante registro no chamado. Durante o período de impedimento, deverão prosseguir as ações passíveis de execução remota.

> *"(...)*
>
> ***QUESTIONAMENTO 4***
>
> *(...)*
>
> *É nosso entendimento que a prestação de serviços relacionados ao objeto deste Certame, poderá ser feita por rede credenciada da Contratada – quando esta for fabricante – prática largamente utilizada pelas empresas de TI para a cobertura da prestação de serviços em todo o Território Nacional. Sendo assim, e levando em consideração a aptidão técnica e responsabilização da Contratada pelo fiel cumprimento das obrigações exigidas neste procedimento licitatório, é nosso entendimento que a eventual prestação de serviços durante a vigência do Contrato a ser realizado por uma das credenciadas da Fabricante, sob sua total responsabilidade, não acarretará nenhuma infração às disposições*

contratuais e está autorizada, nos termos do item 4.19 do Termo Referência do Edital. Está correto nosso entendimento?

(...)"

2.5. **Resposta ao Questionamento 4**: Está parcialmente correto o entendimento da licitante. Conforme os itens 9.1.1, 9.2.30 e 10.12 do Anexo I-A, admite-se que os serviços de garantia, suporte técnico, assistência técnica e instalação sejam executados pelo fabricante ou por parceiro por ele autorizado e certificado para a solução ofertada, permanecendo a CONTRATADA integralmente responsável perante a CONTRATANTE. Os profissionais da rede credenciada deverão comprovar a capacitação e a certificação exigidas no item 4.12 do Termo de Referência e nos itens 10.10.1 e 10.11 do Anexo I-A. A atribuição de serviços a terceiros que não integrem a rede autorizada do fabricante observará as regras e limites de subcontratação do item 4.19 do Termo de Referência, inclusive a autorização prévia da CONTRATANTE.

"(...)

QUESTIONAMENTO 5

(...)

No Item 4.11.7 do Termo de Referência do Edital, prevê a reparação e/ou substituição de peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia devendo ser substituídas por componentes novos, de primeiro uso e originais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da comunicação do defeito, sem ônus adicional à Contratante. É nosso entendimento que tal disposição somente será válida, desde que seja comprovado que a necessidade de reparação e/ou substituição não tenha sido provocada por uso inadequado do Contratante e/ou por seus prepostos. Está correto o nosso entendimento?

(...)"

2.6. **Resposta ao Questionamento 5**: Está parcialmente correto o entendimento da licitante. A garantia não abrange danos comprovadamente decorrentes de uso inadequado, de operação contrária às orientações do fabricante ou de intervenção de terceiros não autorizados pela CONTRATADA. O ônus dessa comprovação é da CONTRATADA, mediante laudo técnico fundamentado submetido à fiscalização do contrato. Enquanto a causa estiver sendo apurada, o atendimento e os prazos do Acordo de Nível de Serviço não ficam suspensos.

"(...)

QUESTIONAMENTO 6

(...)

Nos termos do item 4.15.1.14 do Termo de Referência do Edital, dispõe que as Partes estão obrigadas a observarem na execução do objeto do certame, as disposições legais previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. É certo afirmar que para a execução do objeto licitado, a Licitante não exercerá nenhum tipo de controle, armazenamento e tampouco tratamento de dados pessoais pertencentes à base deste Órgão, que se encontram em camadas sistêmicas muito distantes de qualquer acesso da Licitante. Sendo assim, é nosso entendimento que caso a Licitante tenha eventual acesso aos dados pessoais, ocorrerá em caráter incidental e excepcional, comprometendo-se desde já a dar o devido tratamento dos dados pessoais envolvidos exclusivamente no atendimento do objeto desta contratação e em consonância com a legislação aplicável. Está correto nosso entendimento?

(...)"

2.7. **Resposta ao Questionamento 6**: Está parcialmente correto o entendimento da licitante. Os serviços de instalação, operação assistida, serviços profissionais especializados e suporte técnico envolvem acesso administrativo à infraestrutura na qual são armazenados e processados dados pessoais sob responsabilidade do MJSP, inclusive do Sistema Penitenciário Federal. A substituição de unidades de armazenamento também pode envolver acesso a dados pessoais, razão pela qual os itens 2.1.12.11, 3.1.11.9 e 4.1.11.11 do Anexo I-A determinam que os dispositivos substituídos permaneçam em posse da CONTRATANTE. Assim, sempre que houver tal acesso, a CONTRATADA atuará como operadora de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018, devendo tratá-los exclusivamente para a execução do objeto e conforme as instruções da CONTRATANTE, observando integralmente os itens 4.15.1 a

4.15.1.14 do Termo de Referência, inclusive a assinatura do Termo de Compromisso e dos Termos de Ciência.

> *"(...)*
>
> ***QUESTIONAMENTO 7***
>
> *(...)*
>
> *Nos termos do que dispõe o item 10.5.1.4.7 do Termo de Referência do Edital, "O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foi executado o objeto Contratado, dentre outros documentos". É nosso entendimento que no caso de ser a Licitante a fabricante dos equipamentos, bem como pelo caráter confidencial que rege as relações contratuais havidas entre a Licitante e terceiros, sobretudo quando oriundos de contratação entre entes privados e em respeito à obrigação de sigilo e confidencialidade, há claro impedimento de exposição dos referidos documentos em Certame público. Ademais, também é nosso entendimento que os Atestados apresentados são declaração de boa fé e devem ser reputados como verdadeiros, além do que constam informações acerca dos Contratantes que permitirá a diligência deste Órgão para a confirmação das declarações ali contidas, limitando-se a exigência de comprovação de qualificação técnica àquela prevista no artigo 67, da Lei 14.133/2021 e artigo 23 da IN SGD/ME nº 01/2019, em respeito ao princípio da ampla competitividade. Está correto nosso entendimento?*
>
> *(...)"*

2.8. **Resposta ao Questionamento 7**: Está parcialmente correto o entendimento da licitante. Os atestados de capacidade técnica serão considerados válidos, ressalvada a prerrogativa de diligência da Administração prevista no art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos itens 10.5.1.4.7 e 10.5.1.4.9 do Termo de Referência. Quando solicitados documentos complementares, como contrato ou nota fiscal, admite-se a omissão de valores e de cláusulas comerciais confidenciais, devendo permanecer visíveis o objeto, os quantitativos, o período de execução e a identificação das partes. Caso a legitimidade do atestado não possa ser confirmada por nenhum meio, o documento poderá ser desconsiderado. Registra-se que atestados emitidos pela própria licitante ou por empresa do mesmo grupo econômico não se prestam à comprovação de capacidade técnica.

> *"(...)*
>
> ***QUESTIONAMENTO 8***
>
> *(...)*
>
> Os itens 5.1.8 e 5.2.8, ambos do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, estabelecem que haverá a cessão dos direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos cuja criação ou alteração seja objeto da relação contratual pertençam à Administração, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que isso não ocorrer. Entendemos que, no âmbito desta contratação, o fornecimento a ser entregue e disponibilizado ao Cliente é uma solução de mercado, e de propriedade intelectual exclusiva da Licitante e/ou de terceiros, por ela contratados. Ademais, considerando que, não serão gerados resultados "específicos" e "exclusivos" para o atendimento do objeto deste contrato, é nosso entendimento que o previsto na disposição indicada no procedimento licitatório, não se aplicará à esta contratação. Está correto nosso entendimento?
>
> *(...)"*

2.9. **Resposta ao Questionamento 8**: Está parcialmente correto o entendimento da licitante. A cessão de direitos de propriedade intelectual prevista nos itens 5.1.8 e 5.2.8 do Termo de Referência não alcança os softwares, firmwares e sistemas operacionais de mercado preexistentes, que serão fornecidos sob licenciamento. A cessão aplica-se, contudo, aos artefatos produzidos especificamente para a CONTRATANTE durante a execução contratual, tais como documentação *as built*, planos de projeto e de implantação, scripts, arquivos de configuração, relatórios e materiais de repasse de conhecimento, previstos nos itens 4.9.1.13 e 4.10.1.13 do Termo de Referência e nos itens 10.15.18 e 11.6.4 do Anexo I-A.

> ***QUESTIONAMENTO 9***

(...)

No item 5.6 do Edital, há previsão de retenção de tributos quando exigidos legalmente. Neste particular, é nosso entendimento que diante da inexistência de alocação de mão de obra para a prestação de serviços de forma direta, dedicada, exclusiva e continuada no site da Contratante para a execução do objeto contratual, não haverá exigência objetiva para o cumprimento de retenções previdenciárias no âmbito deste Contrato, referente a cessão de mão de obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212 de 1991. Está correto o nosso entendimento?

(...)"

2.10. **Resposta ao Questionamento 9**: Está correto o entendimento da licitante.

"(...)

QUESTIONAMENTO 10

(...)

Em atenção ao Edital do presente Certame, solicitamos esclarecimento a este Órgão, acerca do cumprimento da exigência de reserva de cargos para reabilitados da Previdência Social, nos termos do item 9.9.25 do Anexo II (Minuta Contrato) do Edital. Cumpre salientar que, em relação ao cumprimento da cota legal para pessoas reabilitadas da Previdência Social, é de indiscutível conhecimento, que a mão de obra empregada no setor de atividade da Licitante - tecnologia – tem natureza altamente especializada, assim como é notória a ausência de candidatos reabilitados disponíveis para contratação, o que pode levar ao não preenchimento de referida cota. Assim, em cumprimento ao princípio da competitividade previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, é nosso entendimento que se verificada tal situação, isto não impedirá a integral participação da Licitante neste Certame, devendo ser observada a razoabilidade na interpretação da exigência editalícia, de modo a proporcionar a participação de empresa altamente especializada e capaz de atender ao melhor interesse público, nos termos do posicionamento do TCU (Acórdão 523/2025). Está correto o nosso entendimento?

(...)"

2.11. **Resposta ao Questionamento 10**: Por não se tratar de quesito técnico, ele será respondido pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL/SAA.

"(...)

QUESTIONAMENTO 11

(...)

Considerando a obrigação contida no item 7.1.5 do Anexo I-A do Termo de Referência do Edital, que estabelece a comprovação da origem dos bens importados, bem como a comprovação de quitação dos tributos correlatos e declaração de importação, é nosso entendimento que a Licitante poderá apresentar os referidos documentos com a devida ocultação dos valores, por se tratar de informação confidencial e de segredo de comércio e indústria. Inclusive, na hipótese, em que exista no processo de importação, bens diversos daqueles constantes deste fornecimento, e que não estejam relacionados direta ou indiretamente ao objeto deste Certame. Ademais, entendemos que a apresentação dos documentos no formato sugerido por esta Licitante atende ao objetivo do Órgão para confirmação da regular importação dos bens e/ou equipamentos. Está correto nosso entendimento?

(...)"

2.12. **Resposta ao Questionamento 11**: Está correto o entendimento da licitante. Para fins do inciso III do art. 3º do Decreto nº 7.174, de 2010, e dos itens 1.11, 5.1.5, 6.1.5 e 7.1.5 do Anexo I-A, os documentos de importação poderão ser apresentados com omissão dos valores comerciais e dos bens não relacionados ao objeto, desde que permaneçam visíveis o número da declaração de importação, a identificação dos bens fornecidos (modelo, *part number* e, quando disponível, número de série) e a comprovação de quitação dos tributos correspondentes.

"(...)

QUESTIONAMENTO 12

(...)

Considerando que o objeto da contratação prevê solução baseada em Microsoft Azure Local e que componentes de hardware, firmware e software estão sujeitos à evolução tecnológica natural dos fabricantes durante o período de vigência do certame e da execução contratual, solicita-se à este Órgão:
1. Serão aceitos equipamentos, componentes, firmware, versões de software e modelos sucessores daqueles originalmente ofertados, desde que:
Possuam certificação integral com a solução proposta;
Mantenham compatibilidade integral com a solução proposta;
Atendam ou superem todas as especificações técnicas mínimas do edital;
Não impliquem redução do desempenho, disponibilidade, capacidade ou funcionalidades?
2. Em caso de descontinuação de modelo por parte do fabricante após a apresentação da proposta ou durante a execução contratual, será admitida sua substituição por versão sucessora tecnicamente equivalente ou superior, sem que isso seja caracterizado como alteração da proposta ou descumprimento contratual?
3. Qual será a data de referência adotada pela Administração para validação das certificações Azure Local e dos catálogos dos fabricantes: data da proposta, homologação, assinatura contratual ou entrega dos equipamentos?

(...)"

2.13. **Resposta ao Questionamento 12**: Quanto aos subitens 1 e 2, está correto o entendimento da licitante. Conforme os itens 1.10, 5.1.2, 6.1.2, 7.1.2 e 9.2.24 do Anexo I-A, serão aceitos modelos, componentes, firmwares e versões de software sucessores daqueles ofertados, inclusive em caso de descontinuação comprovada pelo fabricante, desde que, cumulativamente: a) a substituição seja submetida previamente à CONTRATANTE, acompanhada de documentação técnica e, em caso de descontinuação, de declaração do fabricante; b) o item sucessor atenda ou supere todas as especificações mínimas do Anexo I-A, sem redução de desempenho, disponibilidade, capacidade ou funcionalidades; c) seja mantida a homologação na categoria Premier do catálogo Microsoft Azure Local, para o Item 01, nos termos dos itens 1.2 e 1.3 do Anexo I-A; e d) não haja custo adicional para a CONTRATANTE. A substituição não caracteriza alteração da proposta nem afasta os prazos de entrega e implantação previstos no Termo de Referência. Quanto ao subitem 3, para fins de aceitação da proposta, o atendimento aos requisitos técnicos e a homologação no catálogo Microsoft Azure Local serão verificados com base na documentação vigente na data da proposta. Na entrega, a solução deverá possuir homologação e suporte vigentes, aplicando-se, em caso de alteração superveniente, as condições acima.

"(...)

QUESTIONAMENTO 13

(...)

Considerando que a implantação da solução objeto do certame depende da disponibilidade prévia de infraestrutura física, lógica e operacional sob responsabilidade da Contratante, é nosso entendimento que a indisponibilidade de infraestrutura, acessos, autorizações, credenciamentos ou qualquer outro requisito cuja responsabilidade seja da Contratante afastará a aplicação de glosas, multas ou demais penalidades à Contratada. Está correto nosso entendimento?

(...)"

2.14. **Resposta ao Questionamento 13**: Está parcialmente correto o entendimento da licitante. Atrasos decorrentes exclusivamente de pendências de responsabilidade da CONTRATANTE, como a disponibilização dos locais e pontos elétricos (item 10.14 do Anexo I-A), autorizações e credenciamentos, não serão imputados à CONTRATADA, aplicando-se o item 7.2 do Termo de Referência e o item 9.3.10 do Anexo I-A. Para tanto, a CONTRATADA deverá comunicar formalmente a pendência tão logo identificada, e o fato deverá ser reconhecido pela fiscalização do contrato. Permanecem aplicáveis as glosas e penalidades relativas às atividades que não dependiam da pendência informada.

"(...)

QUESTIONAMENTO 14 - itens 7.5.1 e 7.5.2 do Anexo I-A

(...)

Em consonância com o parecer do Tribunal de Contas da União, se ao final da disputa ficar evidenciado por qualquer das partes, que alguma licitante ao apresentar seus lances, o fez, entre outras formas, de maneira sucessiva, padronizada, intermitente, simultânea ou em intervalos de poucos segundos entre eles, indicando a utilização de software de envio

automático de lances "robô", violará flagrantemente o princípio constitucional da isonomia, visto que a utilização desse tipo de software confere vantagem competitiva aos fornecedores que detém essa tecnologia em detrimento dos demais licitantes. Sendo assim, a Licitante que utilizar tal expediente estará passiva de desclassificação, com a consequente abertura de processo administrativo para apuração do ilícito? Está correto nosso entendimento?

(...)"

2.15. **Resposta ao Questionamento 14**: Por não se tratar de quesito técnico, ele será respondido pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL/SAA. Registra-se que a condução da fase de lances e o tratamento de eventuais irregularidades competem ao agente de contratação, observadas as regras do sistema Compras.gov.br, que já estabelece intervalos mínimos entre lances. Eventuais indícios de conduta irregular serão apurados em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, não havendo desclassificação automática.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, submete-se o presente processo à Divisão de Licitações, para providências cabíveis, ressaltando a necessidade de avaliação da CGL/SAA quanto aos questionamentos nºs 10 e 14.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Albernaz Bezerra**, **Integrante Requisitante**, em 14/10/2026, às 13:43, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **37355567** e o código CRC **CF83B70E**
O documento pode ser acompanhado pelo site http://sei.consulta.mj.gov.br/ e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.
